

contratada do preposto/responsável – impropriedade à Cláusula 8.4 do Contrato 33/08. (subitem 3.2.1.a.2 e 3.2.1.b.2). Constatações 03 e 08: Falta de apresentação pela contratada da relação nominal e qualificação funcional dos vigilantes – impropriedade à Cláusula 8.7 do Contrato 33/08. (subitem 3.2.1.a.3 e 3.2.1.b.3) Constatação 09: Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 33/08. (subitem 3.2.1.b.6) Constatações 04 e 10: Ausência do contato feito pelo vigilante condutor - impropriedade à Cláusula 8.25 do Contrato 33/08. (subitem 3.2.1.a.7 e 3.2.1.b.7) Constatações 05 e 11: Ausência da visita feita pelo supervisor - impropriedade à Cláusula 8.17 do Contrato 33/08. (subitem 3.2.1.a.8 e 3.2.1.b.8) Constatação 06 e 12: Falta de equipamentos da contratada – impropriedade ao Anexo I - Especificações do Objeto do Contrato 33/08. (subitem 3.2.1.a.9 e 3.2.1.b.9) Constatação 13: Falta de competência do subscritor em atestar a medição – impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 33/08 e Ordem de Início de Serviço 40/SME/CONAE/2008. (subitem 3.2.2.c) Constatação 14: Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 33/08. (subitem 3.2.2.d) Constatação 15: Inadequação da dotação onerada – impropriedade à Cláusula 3.1 do Contrato 33/08 e infringência ao Art. 18, § 1º, da LC 101/00. (subitem 3.2.3.a) Constatação 16: Liquidação irregular - infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b) 4.2 – Multas. As irregularidades apontadas culminaram em multas contratuais, item 3.3, que somam R\$ 7.329,17. Alertamos para o fato de que as penalidades referem-se apenas a 2 unidades visitadas. Ressaltamos que as análises formais dos procedimentos relativos à licitação e à contratação estão sendo tratadas nos processos TCs 2.223.08.88 e 2.785.08.68. - Não há controle sistemático sobre o tempo gasto pela contratada na execução dos serviços, impossibilitando a mensuração do tempo de afastamento das ambulâncias do serviço operacional conforme disposto no Anexo I do Contrato bem como a aplicação das penalidades cabíveis. (itens 3.2.3 e 3.4) - As guias do FGTS e do INSS apresentadas dizem respeito ao recolhimento global desses valores pela contratada, não permitindo a verificação da correspondência entre os valores recolhidos e o objeto contratual. (item 3.5) - A PMSp não reteve na fonte os valores referentes ao IRRF, contrariando o disposto na cláusula 5.8 do contrato. (item 3.5) 5 - Sugestão de melhoria. Tendo em vista a necessidade de melhoria contínua na prestação dos serviços sugerimos que a direção do SAMU 192: 5.1 - Realize controle específico sobre as ocorrências onde uma mesma viatura passe diversas vezes pela oficina num curto período de tempo, de modo a possibilitar a identificação das causas e a tomada das providências cabíveis no sentido de maximizar o tempo operacional e a vida útil das mesmas. (item 3.2.3) Ainda quanto ao enfoque referente ao controle das horas/homem e das peças substituídas e seus respectivos custos, assim como o pagamento das franquias envolvidas, a equipe auditora assim constatou: "Conforme apresentado no item 3.3, nos relatórios enviados mensalmente pela contratada estão discriminadas as queixas que motivaram a ida do veículo até a oficina bem como a relação de todos os serviços executados e das peças utilizadas, porém não constam desses relatórios os custos envolvidos na prestação dos serviços e das peças substituídas. Conforme apresentado no item 3.2.3, verificamos que a contratada efetuou os pagamentos pertinentes ao valor da franquia à seguradora, atendendo assim a previsão contratual". Os responsáveis foram intimados, vindo aos autos a defesa da contratada que, analisada pelo Órgão Técnico, fls. 394/397, assim concluiu: Diante do exposto, ratificamos nossas conclusões acerca do Acompanhamento da Execução do Contrato 33/SME/2008, constantes de fls. 333 e 333-verso, permanecendo inalterado o Quadro 09 (fl. 332 verso). Por fim, cumpre informar que as análises formais dos procedimentos relativos à licitação e à contratação, estão sendo tratados, respectivamente, nos processos TCs 2.223.08.88 e 2.785.08.68. A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 404/407, com amparo nas conclusões de AUD, bem como não remanescendo sobre as mesmas questões de ordem jurídica a merecer maiores enfoques, posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine", sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender cabíveis. A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 409/414, manifestou-se no sentido de que se faz necessário a vinda aos autos de outros subsídios, que permitam um aprofundamento em complemento da instrução. Para tanto, requereu, em homenagem ao princípio da ampla defesa, seja a Origem oficiada, na pessoa do Sr. Secretário, inclusive com o encaminhamento de cópias dos pareceres de AUD e AJCE, no escopo de que a R. Pasta possa apresentar novos esclarecimentos e justificativa, enfrentando todos os questionamentos lançados. Por fim, ainda requereu, acompanhando o mesmo requisitório, sejam também encaminhados à Origem os quesitos formulados, protestando, por novas vistas. Oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos que submetidos à análise da Coordenadoria II, fls. 647/651, concluiu: Diante do exposto, ratificamos nossas conclusões acerca do Acompanhamento da Execução do Contrato 33/SME/2008, constantes de fls. 333 e 333-verso, permanecendo inalterado o Quadro 09 (fl. 332 verso). Por fim, informamos que as análises formais dos procedimentos relativos à licitação e à contratação, estão sendo tratados, respectivamente, nos processos TCs 2.223.08.88 e 2.785.08.68. Por sua vez a AJCE, fls. 654/657, acompanhando as conclusões da área auditora, também ratificou sua conclusão anterior, exarada às fls. 404/406, pelo não acolhimento da execução do Contrato em exame. Instada à nova manifestação, a PFM, às fls. 659/669, defende que os Agentes Públicos responsáveis agiriam nos conformes da legislação, tendo praticado os atos em consonância com os princípios que instruem o Direito Administrativo. Assim, fiando-se nas razões de defesa da Origem, requereu o acolhimento da execução do Contrato 033/SME/2008, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais, e ainda requereu, caso assim não entendam os Nobres Conselheiros, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano à Administração, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da segurança jurídica no tempo e da estabilização das relações entre as partes. A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato 033/SME/08. **Trata o TC 2.757/08-22 de análise do Termo de Contrato 034/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 043/SME/2009 e 086/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.** A SFC após a devida análise dos instrumentos, bem como após aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 438/442, ratificou os termos de suas manifestações anteriores, no sentido da irregularidade dos Termos de Aditamento analisados, à exceção, apenas, do apontamento referente à insuficiência de garantia contratual do Termo Aditivo 086/SME/2009. Cumpre salientar, ademais, que na síntese de fls. 166/167 a SFC opinou pela irregularidade do contrato 034/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, que considerou irregular nos autos do TC 2.223/08-88, e também, devido às seguintes constatações: i)

falta de justificativa para o quantitativo licitado – inciso I do DM 44.279/03; ii) inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64; iii) falta do regulamento operacional como elemento necessário para a execução do contrato; e iv) contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 035/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 043/SME/2009 e 086/SME/2009. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados. A Secretaria Geral posicionou-se na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por igualmente entender que o acolhimento do Edital do Pregão 75/SME/2007 (Acórdão prolatado nos autos do TC 3.473/07-08) permitiu o acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato 034/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 043/SME/2009 e 086/SME/2009. **Trata o TC 530/10-20 do Acompanhamento da Execução do Contrato 034/SME/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.** As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado às fls. 152/160vº e noticiam o seguinte: 4.1 – À vista dos exames documentais o Contrato 034/SME/2008, sendo este lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com equipamentos eletrônicos nas unidades escolares, no período de outubro de 2009, no valor R\$ 241.769,64, não está sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes constatações: a) Ausência do registro próprio do gestor do contrato- infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.a). b) Falta de documento de designação do preposto – impropriedade à Cláusula 8.4 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.c) c) Falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na escola - impropriedade à Cláusula 8.7 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.c) d) Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.f) e) Irregularidade na apresentação do atestado de medição dos serviços - impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.2.c) f) Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.2.d) g) Liquidação irregular - infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b) h) Atraso no pagamento - impropriedade à Cláusula 4.1 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.3.c) 4.2 – Quadro de multas e glosas (item 3.4). Tendo em vista o descumprimento das cláusulas contratuais, cabe a aplicação de multa e glosas ao contratado. Apresentamos no quadro abaixo os valores de glosas, no montante total de R\$ 43.762,32, ou seja: Valor – R\$ Motivo. 210, 23 Falta de designação do preposto – item 3.2.1.b. 210, 23 Falta de apresentação da relação nominal dos vigilantes - item 3.2.1.c. 210, 23 Falta de apresentação do documento relativo à identificação dos equipamentos da contratada - item 3.2.1.f. 210, 23 Falta de relatórios com marcação das rondas - item 3.2.1.g. 42.921,40 Pagamento feito a maior à empresa – item 3.2.3.b. Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 162, foi oferecido o prazo de 15 dias, para que os interessados ali citados apresentassem seus esclarecimentos e justificativas acerca das conclusões alcançadas por AUD. Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retromencionado, a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. e o Sr. Waldecir Navarrete Pelissoni apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 173/184 e 197/199. De posse dos esclarecimentos prestados, a equipe técnica da coordenadoria II ratificou suas conclusões anteriormente alcançadas, no sentido da irregularidade da execução contratual ora analisada. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, igualmente opinou pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine". Encaminhados os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem. Devidamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos, justificativas e documentos às fls. 239/316. Retornaram os autos para a PFM que, em manifestação conclusiva, requereu o acolhimento da Execução do Contrato 034/SME/2008, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. A Secretaria Geral opinou, na esteira dos órgãos técnicos preopinantes, pelo não acolhimento da Execução do Contrato 034/SME/2008. **Trata o TC 2.759/08-58 de análise do Termo de Contrato 035/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.** A SFC após a devida análise dos instrumentos, bem como após aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 536/547, ratificou os termos de sua manifestação de fls. 428/429vº que concluiu conforme abaixo transcreve: "Diante de todo o exposto, ratificamos as conclusões esposadas anteriormente para considerar o TA 078/SME/2008 irregular pelas razões a seguir: -Irregular por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 035/SME/2008; - Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento a norma do Edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/ contratado – Lote e objeto (Campo 9); -Dotação utilizada para manutenção de EMEF, mas o correto é dotação de CEU (Campo 15.f); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (Campo 15.f); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (Campo 15.f); - Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA. As análises dos Termos Aditivos 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010, realizadas por meio das Ordens de Serviço 2010.02272.10, 2010.02272.11 e 2010.02272.13 (fls. 217/219), estão sintetizadas nos relatórios de fls. 409/427 com as seguintes conclusões: - Termo de Aditamento 024/SME/2009 (fls. 409/413) "Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR por: - Suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 035/SME/2008, considerados irregulares. - Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento a norma do Edital no que concerne ao objeto licitado (item 16.1). - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 27.03.2009 (item 16.4); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6); - Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item

16.7). - Termo de Aditamento 087/SME/2009 (fls. 414/421) "Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR: - Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato (item 16.4); - Infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03 por falta de pesquisa prévia de mercado válida (item 16.5); - Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempetividade do empenhamento de recursos orçamentários para o reajuste de 2009, e para as despesas do TA partir de 01.04.2010 (item 16.6.b); - Infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por utilizar índice inicial incorreto e pela não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste (item 16.6.c); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.7); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.7); - Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.8); - Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.9). - Termo de Aditamento 047/SME/2010 (fls. 422/427) "Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR: - Suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 035/SME/2008, considerados irregulares. - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato (item 16.3); - Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempetividade do empenhamento de recursos orçamentários para o reajuste de 2009 e para o exercício a partir de 01.07.2010 (item 16.5.b); - Infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste (item 16.5.c); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6); - Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.7); - Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.8).” Cumpre salientar, ademais, que na síntese de fls. 166/167 a SFC opinou pela irregularidade do contrato 035/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, que considerou irregular nos autos do TC 2.223/08-88, e também, devido às seguintes constatações: i) falta de justificativa para o quantitativo licitado – inciso I do DM 44.279/03; ii) inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64; iii) falta do regulamento operacional como elemento necessário para a execução do contrato; e iv) contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 035/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem. Devidamente intimada, a Origem apresentou documentação de fls. 570/601. Devolvidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados. A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato 035/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos Aditivos 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010. **Trata o TC 1.331/10-30 de acompanhamento da execução do Contrato 35/SME/2008 cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância - Lote 6 - DRE Freguesia.** A Auditoria apresentou o relatório de fls. 734/755, no qual restou concluído: "À vista dos exames documentais compreendendo os serviços prestados no período de 01 a 30.04.2010 e de 01 a 30.06.2010 e visitas realizadas nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, concluímos que o Termo de Contrato 035/SME/2008, firmado com a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., com valor mensal de R\$ 301.106,34, referente a abril de 2010, não está sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes irregularidades: 4.1 - A contratada deixou de substituir equipamento de intercomunicação no prazo de 24 horas na EMEF Pres. Nilo Peçanha em abril de 2010 (subitem 3.2.2.b.1); 4.2 - A contratada deixou de substituir equipamento de intercomunicação no prazo de 24 horas, bem como, forneceu lanternas sem pilhas aos vigilantes do CEU Paraisópolis (subitem 3.2.2.b.2); 4.3 - A contratada deixou de encaminhar à EMEF Pres. Nilo Peçanha a relação nominal contendo a identificação do pessoal designado para a prestação dos serviços (subitem 3.2.2.c); 4.4 - Não havia nas unidades escolares o controle de frequência/pontualidade dos vigilantes mantidos pela contratada (subitem 3.2.2.f.1); 4.5 - Concessão de intervalo aos vigilantes, deixando de cumprir a carga horária de 12 horas de segunda a sexta-feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados na EMEF, e de 24 horas de segunda-feira a domingo no CEU (subitem 3.2.2.f.2 e 3.2.2.f.3); 4.6 - O acompanhamento técnico das atividades feito pelos supervisores da empresa, a ser realizado no mínimo uma vez por semana, não era feito em conjunto com a Diretora da EMEF Pres. Nilo Peçanha (subitem 3.2.2.h.1); 4.7 - Ausência de envio de relatório com as marcações das rondas perimetrais para a EMEF Nilo Peçanha no mês de abril de 2010 e falhas nas marcações de ronda eletrônica em junho de 2010 (subitem 3.2.2.i.2); 4.8 - Não foi disponibilizado vigilante condutor para o CEU Paraisópolis (subitem 3.2.2.j); 4.9 - Não foi implantado Plano de Trabalho elaborado em conjunto com a Coordenadoria (subitem 3.2.2.k); 4.10 - A contratada não instalou os sensores de abertura previstos no contrato (subitem 3.2.2.l.3); 4.11 - Ausência de controle próprio da contratante para anotação da frequência dos vigilantes (subitem 3.2.3); 4.12 - Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da emissão intempetiva das Notas de Empenho que cobriram o mês de abril de 2010 (subitem 3.3.2.a); 4.13 - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática, bem como, infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa referente à parcela da mão-de-obra (subitem 3.3.2.b); 4.14 - Ausência de comprovação nos autos de regularidade fiscal relativa ao ISS e consulta ao CADIN Municipal à época do pagamento (subitem 3.3.2.c); 4.15 - Ausência dos atestados emitidos pelos Diretores de Escolas no Processo de Pagamento (subitem 3.3.3.a); 4.16 - Conteúdo do "Atestado de Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância Desarmada" do CEU Paraisópolis sem previsão contratual (subitem 3.3.3.b); 4.17 - Pagamento indevido de R\$ 924,90 referente ao mês de abril de 2010 em função de aplicação incorreta do índice de reajuste (subitem 3.3.4); 4.18 - Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 035/08. (subitem 3.3.5). Em razão das anomalias apontadas no item 3.2.2, propomos glosas e multas no total de R\$ 113.299,51 (item 3.5)." Regularmente intimadas, a Contratada e a Origem apresentaram esclarecimentos respectivamente às fls. 766/784 e 789/801 dos presentes autos, os quais foram analisados pela Auditoria que, conclui no seu relatório de fls. 803/811 pela

manutenção das conclusões anteriores, com exceção do item 4.14 por considera-lo sanado. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria face o caráter fático das irregularidades apontadas (fls. 814/817). Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Municipal que, entendeu pela necessidade de maiores subsídios à formação de sua convicção (fls. 819/826). Oficiadas, a Contratada e a Origem apresentaram novos esclarecimentos, respectivamente às fls. 830/893 e 894/943 dos presentes autos. Após análise, a Auditoria ratificou suas conclusões iniciais, com exceção dos itens 4.14 e 4.17, por considera-los sanados (fls. 947/950). Os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, por não remanescerem questões jurídicas acompanhou as conclusões da Auditoria (fls. 956/958). Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento da execução contratual ora examinada, relevando-se as irregularidades apontadas, posto que meramente formais (fls. 960/966). A Secretaria Geral acompanhou os pronunciamentos da Especializada, opinando, assim, pela irregularidade da execução contratual. **Trata o TC 2.762/08-62 da análise do Termo de Contrato 037/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa SERVI – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.** A SFC após a devida análise dos instrumentos, bem como após aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 377/380, ratificou os termos de suas manifestações anteriores, no seguinte sentido: Diante de todo o exposto, ratificamos as conclusões esposadas anteriormente para considerar os Termos de Aditamentos 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009 formalmente irregulares, exceção feita aos apontamentos da inadequação da dotação (atividade 2837) nos TAs 44 e 89/SME/09 e da alteração da constatação de "insuficiência" da garantia contratual do TA 89/SME/09 para "extemporaneidade" da garantia contratual. Assim, os apontamentos se resumem a: Quanto ao Termo Aditivo 026/SME/2009 - Devido às anomalias apuradas no exame da licitação e da contratação (fls.111/114), dentre as quais destacamos, por razões de pertinência com o objeto do presente termo: a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 2º, inciso VI, do DM 44.279/03). - A ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSp - LM 13.226/01. Quanto ao Termo Aditivo 044/SME/2009 - Devido às anomalias apuradas no exame da licitação e da contratação (fls.111/114), dentre as quais destacamos, por razões de pertinência com o objeto do presente termo: a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 2º, inciso VI, do DM 44.279/03). - A ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSp - LM 13.226/01. - Inadequação da classificação funcional programática (LF 4.320/64) - elemento 39 – outros serviços de terceiros. Quanto ao Termo Aditivo 089/SME/2009 - Devido às anomalias apuradas no exame da licitação e da contratação (fls.111/114), dentre as quais destacamos, por razões de pertinência com o objeto do presente termo: a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 2º, inciso VI, do DM 44.279/03). - A ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSp - LM 13.226/01. - Inadequação da classificação funcional programática (LF 4.320/64) - elemento 39 – outros serviços de terceiros. Quanto ao Termo Aditivo 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009 - Devido às anomalias apuradas no exame da licitação e da contratação (fls.111/114), dentre as quais destacamos, por razões de pertinência com o objeto do presente termo: a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 2º, inciso VI, do DM 44.279/03). - A ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSp - LM 13.226/01. - Inadequação da classificação funcional programática (LF 4.320/64) - elemento 39 – outros serviços de terceiros. - A "insuficiência" da garantia contratual passa para "extemporaneidade" da garantia contratual – Cláusula 11.1 do Contrato 37/08. Cumpre ressaltar que apesar da pesquisa de mercado realizada, revelando a vantajosidade do preço contratado, conforme apontado no campo respectivo à análise (item 15.a), consideramos, contudo, devido a ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, acima mencionada, a falta de evidência com relação a economicidade desta contratação, bem como em função de que na prorrogação não haverá o dispêndio dos gastos com a instalação e implantação dos equipamentos eletrônicos. Cumpre salientar, ademais, que na síntese de fls. 155/157 a SFC opinou pela irregularidade do Contrato 037/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, que considerou irregular nos autos do TC 2.223/08-88, e também, devido às seguintes constatações: i) falta de justificativa para o quantitativo licitado – inciso I do DM 44.279/03; ii) inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64; iii) falta do Regulamento Operacional e do Plano de Trabalho como elementos necessários para a execução do contrato; e iv) contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 037/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados. A Secretaria Geral posicionou-se na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por igualmente entender que o acolhimento do Edital do Pregão 75/SME/2007 (Acórdão prolatado nos autos do TC 3.473/07-08) permite o acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato 037/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009. **Trata o TC 686/10-20 de Acompanhamento da Execução do Contrato 037/SME/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., para a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da SME, com utilização do sistema integrado de segurança eletrônica.** As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado às fls. 310/319 e noticiam o seguinte: 4.1 - Diante do exame da execução do Contrato 037/SME/2008, sendo este lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Servi – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com equipamentos eletrônicos nas unidades escolares, concluímos que o referido ajuste não está sendo executado conforme pactuado, tendo-se por base a medição de outubro/2009, de valor total R\$ 200.344,18, devido as seguintes constatações: Constatação 01: Ausência do registro próprio - infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.a). Constatação 02: Falta de documento de designação do preposto – impropriedade à Cláusula 8.4 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.b) Constatação 03: Falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na escola e da qualificação profissional - impropriedade às Cláusulas 8.4.3 e 8.7 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.c) Constatação 04: Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.f) Constatação 05: Ausência de contato do vigilante condutor – impropriedade à Cláusula 8.25 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.g) Constatação 06: Ausência de visita do supervisor da contratada – impropriedade à Cláusula 8.17 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.h) Constatação 07: Falta de equipamentos da contratada – impropriedade ao Anexo I do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.i) Constatação 08: Falta de competência do signatário do ateste